



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004249-82.2015.815.0031** – Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Estado da Paraíba  
**APELADO** : Ministério Público do Estado da Paraíba

---

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – AÇÃO AJUIZADA ANTES DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RESP 1.657.156/RJ – CRITÉRIOS E REQUISITOS NÃO EXIGIDOS OBJETIVAMENTE – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – PACIENTE IDOSA PORTADORA DE DIABETES NECESSITA DO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS MEDICAMENTOSOS – NUTRIDIABETIC – USO CONTÍNUO - AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O CUSTEIO DO TRATAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - ÔNUS DO ESTADO LATO SENSU - AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL – RENOVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA E POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS MEDICAMENTOS POR GENÉRICOS E SIMILARES – SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, b, DO CPC/15 – DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO.**

*Considerando que a presente ação foi ajuizada em 11/05/2016 (ID 825233), ou seja, em momento anterior à conclusão do julgamento do REsp 1.657.156/RJ, não são exigidos, objetivamente, os critérios e requisitos elencados pelo Tribunal da Cidadania na tese fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos.*

*“É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda”.<sup>1</sup>*

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual, julgou procedente o pedido, mantendo a tutela antecipada deferida, a fim de que o Estado da Paraíba seja condenado a fornecer a Sr<sup>a</sup> Edjanete Fernandes da Costa Sobral o suplemento NUTRIDIABETIC, enquanto durar o tratamento médico, sob pena de aplicação de bloqueio dos valores relativo a suplemento junto ao ente estatal.

O Estado da Paraíba irredimido, propôs apelação cível, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, no mérito, aduz a cerca da possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado.

O Ministério Público Estadual ofertou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso (fls.124/131).

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer, opinou pelo desprovimento do presente recurso (fls. 138/143).

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.657.156, o qual tratava sobre a temática da "Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS", firmou a seguinte tese:

*[...] Constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos fixados neste julgado, a saber:*

*I - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

*II - Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*

*III - Existência de registro na ANVISA do medicamento.*

Com a finalidade de ilustrar o exposto, colaciono a ementa do recurso abordado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos

medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Ao final, os Eminentíssimos Ministros deliberaram pela modulação dos efeitos da decisão, no sentido de exigirem os critérios e requisitos da tese fixada apenas aos processos que tenham sido distribuídos a partir da conclusão do julgamento.

Fixadas tais premissas, destaco que a presente ação foi ajuizada em 11/05/2016 (ID 825233), não sendo exigidos, portanto, objetivamente, os critérios e requisitos elencados pelo STJ, devendo ser analisado o caso de acordo com a jurisprudência até então firmada.

Passo a análise da Apelação:

**PRELIMINARMENTE:**

**- ILEGITIMIDADE PASSIVA**

De início, não merece prosperar a questão preliminar aduzida pelo Estado da Paraíba, consistente na sua ilegitimidade passiva para figurar no presente ação.

Sustenta em função da natureza tripartida em relação à responsabilidade da saúde, o Município deveria suportar os efeitos do ajuizamento desta demanda face a descentralização do serviço de assistência médica e, via de consequência, estaria o Estado da Paraíba isento da obrigação de fornecer a droga almejada.

Na verdade, tem-se que a obrigação de suportar com o ônus do fornecimento de medicação aos menos favorecidos é solidária da União, Estado e Município, podendo figurar no polo passivo da lide qualquer deles.

Com efeito, nessa linha de pensamento, é válido trazer à colação o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.5.2009. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles. União, estados, Distrito Federal ou municípios. (...)²

“(...) 2. Qualquer um dos entes federativos. União, estados, Distrito Federal e municípios. Tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos

---

2 STF; RE-AgR 630.932; RJ; Primeira Turma; Relª Minª Rosa Weber; Julg. 07/05/2009; DJE 24/09/2014; Pág. 25)

para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido.<sup>3</sup>

No mesmo sentido, colhe-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

“(…) 2. Qualquer um dos entes federativos. União, estados, Distrito Federal e municípios. Tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido.<sup>4</sup>

“(…)3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>5</sup>

Inclusive, em decisão exarada no pedido de Suspensão de Segurança nº3941, a Suprema Corte assentiu: “Acrescente-se, ainda, que em 17.03.2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento a nove agravos regimentais interpostos contra decisões da Presidência desta Corte, para manter determinações judiciais que ordenavam ao Poder Público fornecer remédios de alto custo ou tratamentos não oferecidos pelo Sistema único de Saúde (SUS) a pacientes portadores de doenças graves, em situações semelhantes a dos presentes autos, o que reforça o posicionamento ora adotado. (STA-AgR 175 - apenso STA-AgR 178; SS-AgR 3724; SS-AgR 2944; SL-AgR 47;

---

3 (STJ; AgRg-AREsp 609.204; Proc. 2014/0288548-9; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 19/12/2014)

4 (STJ; AgRg-AREsp 609.204; Proc. 2014/0288548-9; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 19/12/2014)

5 (STJ; AgRg-AREsp 201.746; Proc. 2012/0143191-3; CE; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 19/12/2014)

STA-AgR 278; SS-AgR 2361; SS-AgR 3345; SS-AgR 3355, Tribunal Pleno, de minha Relatoria). Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão . Publique-se. Brasília, 23 de março de 2010. Ministro GILMAR MENDES Presidente. (SS 3941, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES, julgado em 23/03/2010, publicado em DJe-057 DIVULG 29/03/2010 PUBLIC 30/03/2010) (destaquei)

Desta forma, percebendo-se mais que evidente a legitimidade do recorrente para ocupar o polo passivo da ação.

Assim sendo, rejeito a aludida preliminar.

Tem-se que Edjanete Fernandes da Costa Sobral é portadora diabetes (CID 10-E11), necessitando, de forma urgente, do suplemento NUTRIDIABETIC

Por não dispor de condições financeiras para custear o tratamento prescrito e, o Ministério Público ajuizou a presente ação para garanti-lo.

Foram anexados, aos autos, o traslado das cópias suficientes a comprovar todo o alegado, mostrando a real necessidade do acompanhamento da patologia, tendo o magistrado acolhido o pleito por entender ser devido o fornecimento do medicamento à paciente, ficando tal encargo do Estado da Paraíba.

Feito o registro, compreendendo ser função do Estado, *lato sensu*, garantir a saúde de todos e, restando satisfatoriamente comprovada nos autos a indispensabilidade do tratamento, em face da ausência de condições financeiras em adquiri-lo, é incumbência do ente público fornecê-lo.

O pleito requerido encontra respaldo constitucional, ante o que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

CF. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem

à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual da Paraíba:

CE/PB. Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: [...]

VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;

CE/PB. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.

Outrossim, a Lei nº 8.080/90<sup>6</sup> dispõe:

Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.[...]

Art.6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I- a execução de ações:[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; [...]

Em casos similares ao presente, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é dever do Estado o fornecimento dos medicamentos prescritos para o restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes. Veja-se:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE

---

6 Lei 8.080/90 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.



TUTELA. PORTADORA DE DIABETES MELITUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. RELATÓRIO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À CAUSÍDICA DA AUTORA AINDA QUE ESTA SEJA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO. - É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. - Ainda que o medicamento pleiteado não faça parte daqueles dispensados pelo ente público, a Constituição Federal garantiu o direito de acesso à saúde. - Tratando-se de paciente idosa, portadora de Diabetes Mellitus(tipo 2), conforme atestado em laudo médico subscrito por profissional especialista, exsurge o direito ao recebimento gratuito do medicamento pleiteado. - Os medicamentos não podem ser substituídos por outros quando não houver autorização expressa do Médico. "Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida." (Enunciado n.º2, aprovado na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça)

[...]

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00053704520148150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 28-03-2017)

AGRAVO INTERNO DE APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO -

OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - ART. 196 DA CARTA MAGNA - ENTENDIMENTO FIRMANDO NO STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - Remessa Oficial - Fornecimento de medicamento - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - Rejeitada - Portadora de CID G36.0 Neuromielite óptica - Uso contínuo do medicamento AZTIOPRINA 50 MG - Medicamento de alto custo - Paciente sem condições financeiras - Direito à Vida e à Saúde - Dever do Estado - Garantia Constitucional - Manutenção da sentença a quo - Desprovemento da remessa oficial. - É obrigação do Estado UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E Municípios assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves RESP 656979/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2 Turma, DJU 07/03/2005, p. 230. (TJPB - 001.2008.023536-7/001 - Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho - Terceira Câmara Cível - 24/04/2010) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00193708420138150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 06-12-2016)

Assim é abordada a temática nos demais Tribunais Pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA. Medicamento. Fermathron. Dever de fornecimento pelo Poder Público. Hipossuficiência financeira do demandante caracterizada. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; APL 3003698-56.2013.8.26.0438; Ac. 8133798; Penápolis; Décima Segunda Câmara de Direito Público; Relª Desª Isabel Cogan; Julg. 16/01/2015; DJESP 10/02/2015)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DENOMINADO FERMATHRON (HIALURONATO DE SÓDIO). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA CALCADA NA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE PARA FALAR SOBRE O PARECER DA EQUIPE DE CONSULTORES DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. MATÉRIA DE MÉRITO. FÁRMACO NÃO CONTIDO EM LISTA DE DISPENSAÇÃO DO SUS. IRRELEVÂNCIA. 1. Alegação de cerceamento de defesa que se confunde com o mérito. 2. De acordo com o art. 196 da Constituição Federal é solidária a responsabilidade dos entes federados pelo funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, a repartição de responsabilidades, destinada a operacionalizar o Sistema Único de Saúde, não se sobrepõe. Quanto mais que se trata de direito fundamental, sendo que sua proteção, como via de acesso ao fornecimento de medicamentos e/ou insumos, encontra agasalho na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Paciente portador de condromalácia da rótula, Cid m22.4 e que necessita de cinco injeções do fármaco fermathron (hialuronato de sódio). Suficiência do atestado o médico assistente indicando a necessidade, pois é quem tem adequadas condições de apontar o medicamento e/ou tratamento pertinentes. Parecer técnico exarado pela equipe de consultores da secretaria estadual da saúde, indicando a inadequação do fármaco para a patologia em questão, que não se sobrepõe. Fato de o medicamento não figurar em lista de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS que não impede o êxito da demanda. 3. Condenação do município ao pagamento de honorários em favor do fundo de aparelhamento da defensoria pública - Fadep (art. 6º, b, da Lei Estadual nº 10.298/94, que se justifica em razão de a defensoria pública não pertencer a mesma pessoa jurídica de direito público que o município (RESP nº 1108013/RJ). 4. A isenção do estado não apanha a responsabilidade pelo reembolso nem alcança as despesas judiciais. Apelações desprovidas. (TJRS; APL-RN 137152-95.2014.8.21.7000; Passo Fundo; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Torres Hermann; Julg. 11/06/2014; DJERS 24/06/2014)

No mesmo sentido, posicionam-se, também, os Tribunais Superiores:

RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA-FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - CRIANÇA - LEITE ESPECIAL COM PRESCRIÇÃO MÉDICA - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO- ART. 461, § 5º DO CPC - PRECEDENTES.

[;];

3. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial de que a criança necessita, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

4. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

5. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, pois trata-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. Precedentes da Primeira Seção.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 900.487/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007, p. 222)

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. PRESUNÇÃO ESPECIAL E ABSOLUTA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

[...]

2. O STJ admite as medidas de multa e bloqueio de valores, previstas pelo art. 461 do CPC, com o propósito de garantir o fornecimento de medicamento à pessoa necessitada, quando há risco de grave comprometimento da saúde do demandante.

3. Extrai-se do acórdão objurgado (fl. 167/STJ) que houve demonstração, in casu, da real e premente necessidade do

recorrido ao medicamento, ressaltando-se que o Sodalício a quo foi criterioso ao afirmar que o Município não afastou nem logrou desconstituir a prescrição médica específica, o que ratifica a imprescindibilidade do remédio prescrito.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1487886/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Veja-se trecho da ementa da decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello, no RE 271.286:

“O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República.”

Ainda: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; e AI 824.946-ED, Rel. Min. Dias Toffoli.

Nessa esteira, é de se registrar que sendo a saúde um direito fundamental do ser humano, deve o Estado (entenda-se União, Estado ou Município) prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, ressaltando a possibilidade de o ente público substituir as drogas postuladas por outras de menor custo, desde que possuam o mesmo princípio ativo, bem como idêntica eficácia para o tratamento, na forma da decisão objurgada.

Por fim, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na conclusão do julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, estabelecido que aos processos anteriores deve ser observada a jurisprudência fixada até aquele

momento, tem lugar a aplicação do art. 932 do CPC/15, permitindo o julgamento monocrático do recurso.

Face ao exposto, com base no art. 932, IV, b, do CPC/15, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, em harmonia com o Parecer Ministerial.

P.I.

João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**Relatora**

G/02